



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 179/2019

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 30 de agosto de 2019

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2
Corregedoria .....	9

**Presidência****PORTARIA Nº 102, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Revogar a Portaria nº 72 de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0000740-21.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000740-21.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA PROVIMENTO CNJ N. 76/2018. SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. INTERINOS. REFERENDO. O Provimento CNJ n. 76, de 12 de setembro de 2018, altera a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente, pelos responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos, ao tribunal de justiça, previsto no Provimento n. 45 de 13/5/2015. Provimento referendado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça. S22 ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Luciano Frota, o Conselho, por maioria, referendou o provimento, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Frota e Márcio Schiefler Fontes e os Conselheiros Daldice Santana, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian e Henrique Ávila, que refluíram para acompanhar a divergência que ratificava parcialmente o ato normativo. Plenário Virtual, 5 de abril de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Mattos. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000740-21.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça em decorrência do despacho proferido pela Exma. Sra. Debora Heringer Megiorin, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3542284). O presente procedimento altera a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente, pelos responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos, ao tribunal de justiça, previsto no Provimento n. 45 de 13/5/2015. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000740-21.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, objetivando alterar a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente, pelos responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos, ao tribunal de justiça, previsto no Provimento n. 45 de 13/5/2015. Com efeito, existe a necessidade de viabilizar o equilíbrio financeiro das serventias que possuem déficit de receita em determinados meses do ano e superávit em outros meses, sem acarretar prejuízos para o tribunal de justiça e para os responsáveis interinos, promovendo a melhoria dos serviços prestados. Por isso tudo é inequívoca e, de resto, altamente recomendável a edição de provimento, na forma do art. 14, inciso I, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que altere a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente, pelos responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos, ao tribunal de justiça, previsto no Provimento n. 45 de 13/5/2015, nos seguintes termos: PROVIMENTO Nº 76, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018. Altera a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente, pelos responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos, ao tribunal de justiça, previsto no Provimento n. 45 de 13/5/2015. O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988); CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça); CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994); CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público, eficiência, continuidade do serviço público e da segurança jurídica; CONSIDERANDO que nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado entre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal, consoante o que foi decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Pedido de Providências 00384.41.2010.2.00.0000 e no MS 29.192, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 10/10/2014; CONSIDERANDO os termos do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n. 45, de 13 de maio de 2015; CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar o equilíbrio financeiro das serventias que possuem déficit de receita em determinados meses do ano e superávit em outros meses, sem acarretar prejuízos para o tribunal de justiça e para os responsáveis interinos, promovendo a melhoria dos serviços prestados, RESOLVE: Art. 1º O inciso V do art. 13 do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n. 45, de 13 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "V - Nos prazos previstos no art. 2º do Provimento nº 24/2012

desta Corregedoria Nacional de Justiça, os responsáveis interinamente pelas unidades vagas lançarão no sistema "Justiça Aberta", em campos específicos criados para essa finalidade, os valores que, nos termos do inciso anterior, depositarem na conta indicada pelo respectivo Tribunal de Justiça". Art. 2º Fica incluído o inciso VI no art. 13 do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n. 45, de 13 de maio de 2015, com a seguinte redação: "VI - A periodicidade de recolhimento do valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal é trimestral, considerando-se as receitas e despesas do trimestre, não havendo lei estadual que estabeleça periodicidade diversa". Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Ante o exposto, submeto a referendo do Plenário do Conselho Nacional de Justiça o presente Provimento, sem prejuízo de sua eficácia imediata na forma do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S22 VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório apresentado pelo Relator, porém, no mérito, ousou divergir parcialmente de S. Exa., com todas as vênias, e assim o faço pelas razões que passo a expor. Propõe o eminente Corregedor Nacional de Justiça a ratificação, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, do Provimento n. 76, de 12 de setembro de 2018. O ato normativo referido altera a redação do inciso V e inclui o inciso VI ao artigo 13 do Provimento n. 45/2015 da própria Corregedoria Nacional de Justiça. Quanto ao artigo 1º do Provimento n. 76/2018, que altera a redação do inciso V do artigo 13 do Provimento n. 45/2015, nada tenho a opor quanto ao seu conteúdo. A minha divergência reside especificamente no artigo 2º do Provimento n. 76/2018, que inseriu o inciso VI no artigo 13 do Provimento n. 45/2015. O referido dispositivo estabelece a periodicidade trimestral para o recolhimento ao Tribunal de Justiça do valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser efetuado pelos responsáveis interinos das serventias extrajudiciais. O eminente Corregedor Nacional fundamenta a proposição na "necessidade de viabilizar o equilíbrio financeiro das serventias que possuem déficit de receita em determinados meses do ano e superávit em outros meses, sem acarretar prejuízos para o tribunal de justiça e para os responsáveis interinos, promovendo a melhoria dos serviços prestados." A questão, entretanto, tem alguns óbices, a meu juízo, insuperáveis do ponto de vista constitucional e legal, que comprometem a viabilidade da ratificação do artigo 2º do normativo. Fundamento. Anoto, inicialmente, que a obrigatoriedade da observância do teto remuneratório constitucional pelos interinos das serventias extrajudiciais, no importe máximo de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, foi objeto de decisão proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, em 09 de julho de 2010, nos autos do PP n. 000384-41.2010.2.0000, como forma de dar cumprimento ao artigo 2º da Resolução CNJ n. 80/2010. No mesmo decisum, o então Corregedor Nacional já estabeleceu a obrigação de recolhimento mensal, até o dia 10 de cada mês, da diferença entre as receitas e as despesas necessárias ao regular funcionamento do serviço extrajudicial, dentre elas incluídas as pertinentes à folha de pagamento e à remuneração do interino (até o valor do teto). Dentre os fundamentos lançados na aludida decisão, o eminente Ministro Gilson Dipp apontou, verbis: "[...] 6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira). 6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e, como tal, não pode apropriar-se da receita de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada. [...] 6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal. [...] 6.6. A partir da publicação desta decisão, a diferença entre as receitas e as despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres públicos, sob a classificação Receitas do Serviço Público Judiciário, ou a fundo regularmente instituído pata tal fim (art. 98, §2º, da CF, c.c. o art. 9º da Lei n. 4.320/1964). [...] (grifos nosso) A decisão do então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, é paradigmática, porque construiu a base normativa que passou a reger as situações de vacância das serventias extrajudiciais, a forma de remuneração dos interinos e a imperiosa necessidade de recolhimento mensal aos cofres públicos da renda líquida excedente, nas situações de interinidade. E o aspecto fundamental que merece ser ressaltado reside na qualificação de dinheiro público atribuída à renda excedente das serventias extrajudiciais vagas, em relação a qual os interinos estão obrigados a recolhê-la mensalmente ao erário, vedando-se qualquer possibilidade de apropriação privada. Importante mencionar que a decisão acima relatada, proferida pelo então Ministro Corregedor Nacional de Justiça, foi objeto de impugnação no STF pela via do Mandado de Segurança 29.039/DF, de Relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes. O referido Mandado de Segurança teve o seu seguimento negado pelo Ministro Relator, em decisão proferida em 4/11/2015, tendo em vista que a matéria relacionada com o teto remuneratório dos interinos já estava pacificada no âmbito do STF, à luz das decisões proferidas no MS 30.180 Agr (Rel. Ministro Dias Toffoli) e MS 29.189 ED-EDR-Agr (Rel. Min. Teori Zavascki). A propósito, vale trazer à colação trecho do voto do eminente Ministro Dias Toffoli, no MS 30180 AgR/DF, a respeito da limitação dos rendimentos do interino ao teto constitucional: "[...] Tal como asseverado na decisão agravada, não há ilegalidade na incidência do teto remuneratório máximo dos servidores públicos aos interinos responsáveis pelos trabalhos de serventias extrajudiciais. Legítima é a limitação dos rendimentos ao teto estabelecido pela Constituição Federal, tendo em vista a inconstitucionalidade da situação ostentada pela impetrante, ora agravante, a qual, após a promulgação da CF/88, ingressou no exercício da titularidade de serventia sem prévia aprovação em concurso. O exercício de sua titularidade, portanto, é exercido em caráter interino. O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/1994). [...] (MS 30180 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, MS 30180 AgR/DF, julgamento em 21/10/2014) Portanto, a questão do teto remuneratório aplicado aos interinos das serventias extrajudiciais não é mais objeto de qualquer controvérsia no âmbito da Suprema Corte e do próprio Conselho Nacional de Justiça. Mas, em que medida estaria o artigo 2º do Provimento n. 76/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, contrariando a imposição constitucional do teto remuneratório estendido aos interinos das serventias extrajudiciais? Vejamos o que dispõe o art. 2º do aludido Provimento: "Art. 2º Fica incluído o inciso VI no art. 13 do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n. 45, de 13 de maio de 2015, com a seguinte redação: "VI - A periodicidade de recolhimento do valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal é trimestral, considerando-se as receitas e despesas do trimestre, não havendo lei estadual que estabeleça periodicidade diversa". Ocorre que tanto o inciso XI do artigo 37, quanto o inciso V do artigo 93, ambos da Constituição Federal, não autorizam o recebimento, por servidores públicos, de valores que extrapolem o teto remuneratório de periodicidade mensal expressamente fixada. No caso presente, o Provimento n. 76/2018 prevê a possibilidade de recolhimento da renda líquida excedente do teto constitucional apenas ao final de cada período de três meses ("considerando-se as receitas e despesas do trimestre"), permitindo, com isso, que o interino de serventia extrajudicial receba além do teto constitucional mensal, sem restituição aos cofres públicos. A Constituição Federal não cogita da possibilidade de teto com periodicidade de aferição trimestral. A norma é taxativa e impositiva: nenhum servidor público, ou quem a ele é equiparado, pode receber mensalmente dos cofres públicos além do teto remuneratório. Trago um exemplo hipotético apenas para mostrar aritmeticamente o alcance do normativo da Corregedoria. Supondo que o teto constitucional seja no valor de R\$1.000,00 (valor hipotético), poderíamos ter a seguinte situação: MESES RENDA LÍQUIDA APURAÇÃO TRIMESTRAL (Renda média, conforme autoriza o artigo 2º do Provimento n. 76/2018) APURAÇÃO MENSAL (Renda mensal limitada ao teto, conforme determina o comando constitucional) Janeiro R\$ 400,00 Nada a recolher aos cofres públicos Nada a recolher Fevereiro R\$ 1.400,00 Recolher R\$ 400,00 Março R\$ 1.200,00 Recolher R\$ 200,00 TOTAL R\$ 3.000,00 R\$ 0,00 R\$ 600,00 Pelo texto do Provimento n. 76/2018, o interino, mesmo tendo recebido, nos meses de fevereiro e março, além do teto constitucional mensal (no valor hipotético de R\$1.000,00), nada teria a recolher ao final do período trimestral, pois o normativo considera que a aferição do excedente seja feita com base na renda líquida do trimestre, considerando o montante do teto no mesmo período (pelo exemplo, seria o valor de 3 x R\$1.000,00). Por outro lado, se respeitada a sistemática constitucional, seriam restituídos aos cofres públicos o valor de R\$ 600,00. Vale reparar que o aludido Provimento não determina que, ao final de cada trimestre, sejam feitos os recolhimentos de cada mês excedente ao teto, ou seja, não cuida apenas de retardar o recolhimento. O que textualmente prescreve o normativo é que a soma de receitas e despesas considere o período global de três meses (veja o texto: "considerando-se as receitas e despesas do

trimestre"), e isso equivale a fixar um teto trimestral e, por consequência, a frustrar o preceito constitucional que estipula um teto de periodicidade mensal. Também importa mencionar que teto é valor de limite máximo, não é valor de limite mínimo (se assim fosse seria piso). O interino pode fazer uma retirada mensal, como remuneração pelo trabalho na serventia extrajudicial, até o valor que não exceda o teto constitucional (90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal), o que não significa dizer que não possa auferir ganhos inferiores em determinados meses, quando o apurado mensal da serventia for reduzido. O que efetivamente não é possível, por vedação constitucional, é que em determinados meses o interino perceba valores além do teto constitucional, como possibilita o normativo quando considera a aferição trimestral, consoante demonstrado no exemplo hipotético trazido à colação. Além da inconstitucionalidade apontada, que, a meu juízo, é manifesta, o Provimento n. 76/2018 tem ainda um outro aspecto que não pode ser desconsiderado. A prestação de contas trimestral possibilita que o interino faça uso do dinheiro público por três meses em seu próprio benefício, dele se utilizando, por exemplo, para se capitalizar com aplicações financeiras diversas, o que constitui uma verdadeira apropriação indébita, que afronta a ordem jurídica vigente. Importante pontuar que o Provimento não alcança apenas serventias de pouca rentabilidade. A regra também se aplica àquelas com bom rendimento, e, nesses casos, a apropriação do dinheiro público por três meses traz, efetivamente, prejuízos ao erário. Nesse contexto, ao contrário do que sustenta a douta Corregedoria Nacional de Justiça nos fundamentos apresentados para o normativo, considero que a regra da trimestralidade pode trazer prejuízos concretos para os cofres públicos. Por todo o exposto, mesmo compreendendo a nobre intenção do eminente Corregedor Nacional de Justiça, ao buscar alternativas para "viabilizar o equilíbrio financeiro das serventias que possuem déficit de receita em determinados meses do ano e superávit em outros meses", vislumbro óbices constitucionais e legais intransponíveis que não permitem, a meu juízo, a ratificação integral do Provimento n. 76/2018. Voto pela ratificação apenas parcial do Provimento n. 76/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, mantendo os artigos 1º e 3º e excluindo do seu texto o inteiro teor do artigo 2º. É como voto. LUCIANO FROTA Conselheiro Brasília, 2019-08-13.

**N. 0004664-45.2016.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0004664-45.2016.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RESOLUÇÃO No 283, DE DE JUNHO DE 2019. Altera a Resolução CNJ no 194/2014 e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a proposta apresentada pelas Associações de Magistrados quanto ao aprimoramento das Resoluções CNJ no 194 e no 195, ambas de 2014, e a decisão do Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária do Primeiro Grau de Jurisdição, em reunião realizada no dia 29/6/2016; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento ATO no 0004664-45.2016.2.00.0000, na 291ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de maio de 2019; RESOLVE: Art. 1º O artigo 5º da Resolução CNJ no 194/2014 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art 5º O Comitê Gestor Regional será composto por ato do tribunal correspondente, devendo contar, no mínimo, com: I - quatro magistrados, sendo um indicado pelo tribunal respectivo; um escolhido pelo tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados; e dois magistrados de primeiro grau eleitos por votação direta entre os seus pares, da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição; II - quatro servidores, sendo um indicado pelo tribunal respectivo; um servidor escolhido pelo tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados; e dois servidores eleitos por votação direta entre os seus pares, a partir de lista de inscrição. § 1º O Comitê Gestor Regional será coordenado por um magistrado, não vinculado a órgão diretivo do Tribunal, eleito por seus próprios integrantes. § 2º Será indicado um suplente para cada membro do Comitê Gestor Regional. § 3º Na composição do Comitê Gestor Regional deverá, sempre que possível, ser observada a paridade entre magistrados, não podendo haver superioridade numérica de juizes do segundo grau com relação aos do primeiro. § 4º O mandato de todos os membros do Comitê Gestor Regional será de dois anos, sendo possível uma recondução. § 5º Os mandatos na condição de suplente não impedirão a nomeação para exercício de titularidade do cargo. § 6º Os tribunais adotarão as medidas necessárias para proporcionar aos membros do Comitê Gestor Regional condições adequadas ao desempenho de suas atribuições, facultada a designação de equipe de apoio às suas atividades, mas nunca em prejuízo das tarefas inerentes às suas funções. § 7º Os tribunais devem assegurar a participação de magistrados e servidores indicados pelas respectivas associações, sem direito a voto. § 8º Na Justiça Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas de membro e suplente, caberá aos tribunais indicar os membros do Comitê e os suplentes para completar a sua composição. (NR) Art. 2º A Resolução CNJ no 194/2014 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: "Art. 5º-A - O calendário de reuniões do Comitê Gestor Regional deverá ser fixado na primeira reunião de sua composição, podendo ser alterado pela deliberação da maioria de seus integrantes, e será publicado no sítio eletrônico do tribunal. § 1º Os Comitês Gestores Regionais deverão se reunir, no mínimo, com periodicidade trimestral, cabendo ao coordenador a divulgação prévia da pauta de discussão e deliberação aos demais integrantes e no sítio eletrônico do tribunal, para conhecimento de todos os interessados. § 2º Os integrantes do Comitê Gestor Regional poderão propor ao coordenador os temas para a discussão nas reuniões. § 3º As reuniões serão secretariadas por um dos integrantes do Comitê, a quem competirá a lavratura da ata contendo a síntese das discussões e deliberações. § 4º As deliberações do Comitê serão publicadas no sítio eletrônico do tribunal para conhecimento dos interessados e comunicadas por via eletrônica aos magistrados e servidores. Art. 5º-B O Manual de Orientações sobre o Funcionamento e a Atuação dos Comitês Regionais passa a integrar a Resolução CNJ no 194/2014". (NR) Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro DIAS TOFFOLI

**N. 0002725-98.2014.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002725-98.2014.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RESOLUÇÃO Nº 292, DE 23 DE AGOSTO DE 2019. Dispõe sobre a prestação de serviço voluntário nos órgãos do Poder Judiciário. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando que o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal atribui competência ao CNJ para o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a necessidade de incrementar as atividades institucionais, a fim de atender ao princípio constitucional da eficiência administrativa (CF, art. 37); CONSIDERANDO a Lei nº 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário a entidades públicas de qualquer natureza; CONSIDERANDO que o objetivo estratégico de atuação institucional, sob a ótica da responsabilidade social e da cidadania organizacional, pode ser mais eficazmente atingido se oferecidas práticas permanentes de voluntariado; CONSIDERANDO que ações voluntárias promovem a melhoria do clima organizacional, desenvolvem e acentuam a noção de trabalho em equipe e geram maior comprometimento e aumento de produtividade; CONSIDERANDO que a eficiência operacional é um dos temas estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário; CONSIDERANDO a necessidade de promover ações com o objetivo de implementar uma política judiciária para priorização do primeiro grau de jurisdição, a cargo do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 155/2013 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no Ato Normativo nº 0002725-98.2014.2.00.0000, na 50ª Sessão Virtual, realizada em 16 de agosto de 2019; RESOLVE: Art. 1º Fica instituída a prestação de serviço voluntário nos órgãos do Poder Judiciário, que será realizada em atividades e tarefas vinculadas às suas áreas de interesse e compatíveis com o conhecimento e experiências profissionais, em especial: I - na orientação e capacitação de servidores em estágio probatório ou em processo de aprendizagem; e II - em atividades no atendimento ao público, no fornecimento de informações em geral, bem como no auxílio à execução de atividades cartorárias e das áreas-meio do tribunal. Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica às atividades e serviços voluntários objeto de regulamentação específica e aos conciliadores e mediadores, consoantes as disposições do Código de Processo Civil, Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e da Resolução CNJ nº 125/2010. Art. 2º Pode prestar serviço voluntário a pessoa física maior de dezoito anos e que pertença, preferencialmente, às seguintes categorias: I - magistrado aposentado; II - servidor público aposentado; e III - estudante ou graduado em curso superior. Parágrafo único. A prestação de serviço voluntário é incompatível com o exercício da advocacia e com a realização de estágio em escritório ou sociedade de advogados, salvo quando o serviço voluntário for realizado exclusivamente em áreas-meio do tribunal. Art. 3º Cabe à Secretaria de Recursos Humanos do tribunal coordenar as ações necessárias à prestação de serviço voluntário e deliberar sobre os demais

procedimentos administrativos relacionados à matéria de que trata esta Resolução. Art. 4º As unidades do tribunal interessadas em contar com a colaboração de prestadores de serviço voluntário deverão encaminhar solicitação à Secretaria de Recursos Humanos do tribunal. § 1º A unidade deverá indicar o número de vagas, as atividades a serem desenvolvidas, as áreas de conhecimento e os demais requisitos a serem observados no recrutamento de prestadores de serviço voluntário. § 2º Os tribunais poderão fixar percentual máximo de voluntários em cada unidade organizacional básica do Órgão contratante. Art. 5º A seleção do voluntário será realizada pelas unidades interessadas, com a colaboração da Secretaria de Recursos Humanos. Parágrafo único. A área de conhecimento, o interesse e a experiência do voluntário selecionado devem guardar correspondência com a natureza e as características dos serviços da unidade em que ele atuará. Art. 6º O candidato selecionado deverá, antes de iniciar suas atividades, firmar termo de adesão com o tribunal e apresentar os seguintes documentos: I - cópia da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência; II - currículo; III - documento que comprove o grau de escolaridade; IV - documentos relacionados no art. 5º, § 1º, da Resolução nº CNJ 156, de 8 de agosto de 2012; e V - outros documentos que se mostrem úteis ou necessários para a atividade a ser desempenhada pelo voluntário. Art. 7º Deve constar no Termo de Adesão: I - as atribuições, os deveres e as proibições inerentes ao serviço voluntário; e II - os dias e os horários da prestação do serviço voluntário, combinados entre as partes envolvidas. Parágrafo único. A carga horária de prestação de serviço voluntário deverá observar o horário do expediente, a necessidade e o interesse da unidade em que se realizará o serviço e a disponibilidade do voluntário. Art. 8º As partes estabelecerão o prazo de duração do serviço voluntário, podendo haver prorrogação ou, a qualquer tempo, por consenso ou unilateralmente, cessação dos efeitos do termo de adesão. Parágrafo único. O voluntário poderá, quando achar conveniente, solicitar seu afastamento do programa, comunicando sua decisão com antecedência de cinco dias úteis da data em que pretender interromper a prestação. Art. 9º São deveres do voluntário: I - respeitar as normas legais e regulamentares; II - exercer suas atividades com zelo e responsabilidade; III - atuar com respeito, urbanidade e observância dos procedimentos adequados; IV - manter sigilo sobre assuntos dos quais, em razão do trabalho voluntário, tiver conhecimento; V - atuar de forma integrada e coordenada com a equipe de trabalho do tribunal; VI - responder por perdas e danos que, comprovadamente, vier a causar a bens do tribunal, decorrentes da inobservância de normas internas ou de disposições deste Ato; VII - utilizar com parcimônia os recursos que lhe forem disponibilizados e zelar pelo patrimônio público; e VIII - cumprir, fielmente, a programação do trabalho voluntário, comunicando ao chefe da unidade em que atua, bem como à Secretaria de Recursos Humanos do tribunal, preferencialmente por escrito, qualquer fato que impossibilite a continuidade de suas atividades. Art. 10. Constatada a violação dos deveres e das proibições previstas no termo de adesão, o voluntário será imediatamente afastado, devendo, antes do seu desligamento definitivo, ser assegurada ampla defesa. Art. 11. O voluntário é responsável por todos os atos que praticar na prestação do serviço, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 12. As atividades dos voluntários serão monitoradas pelos gestores da unidade em que será prestado o serviço e acompanhadas pela Secretaria de Recursos Humanos do tribunal. Art. 13. A prestação do serviço voluntário não gera vínculo funcional entre o participante e o tribunal, tampouco altera eventual vínculo já estabelecido, quando houver, não sendo devida retribuição pecuniária ou compensação de qualquer natureza. § 1º A prestação do serviço voluntário não assegura a percepção de auxílio-alimentação, auxílio-transporte e outros benefícios diretos e indiretos concedidos aos servidores do tribunal. § 2º Poderá ser autorizado o uso do transporte coletivo oferecido aos servidores sem que esse fato ou sua posterior supressão gere qualquer direito à continuidade do benefício. § 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias. Art. 14. A unidade em que o voluntário prestar serviços informará mensalmente à Secretaria de Recursos Humanos do tribunal o número de horas de serviço prestado, para fins de registro. Art. 15. Ao término do prazo estabelecido no termo de adesão, será expedido pela Secretaria de Recursos Humanos certificado, contendo a indicação da(s) unidade(s) em que foi prestado o serviço, do período e da carga horária cumprida pelo voluntário. Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário. Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro DIAS TOFFOLI

**N. 0004054-48.2014.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO** - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. RESOLUÇÃO No 293, DE 27 DE AGOSTO DE 2019. Dispõe sobre as férias da magistratura nacional. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes estabelecidos no Estatuto da Magistratura, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares, nos limites de sua competência, ou recomendar providências (art. 103-B, § 4o, I, da Constituição Federal); CONSIDERANDO o contido no Capítulo II do Título IV da Lei Complementar no 35/79; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na 295ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2019, nos autos do Procedimento de Comissão no 0004054-48.2014.2.00.0000; RESOLVE: Art. 1o Os magistrados terão direito a férias anuais, consoante previsto na Lei Complementar no 35/79, permitida a acumulação em caso de necessidade do serviço. § 1o Para as férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício. § 2o Após o transcurso de doze meses do ingresso na magistratura, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil correlato. § 3o É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo. Art. 2o Compete aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Militares a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos, respeitadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar no 35/79 e das Resoluções deste Conselho. Art. 3o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo as unidades referidas no artigo anterior a ela se adequarem no prazo de trinta dias. Ministro DIAS TOFFOLI

**N. 0005843-09.2019.2.00.0000 - ATO NORMATIVO** - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. RESOLUÇÃO No 291, DE 23 DE AGOSTO DE 2019. Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa (art. 99) e atribui ao Conselho Nacional de Justiça a missão de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (art. 103-B, § 4o, I), e, por conseguinte, pela autoridade e independência dos órgãos judiciários; CONSIDERANDO que a segurança institucional é a primeira condição para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2o e 9o do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1o do Código de Ética da Magistratura; CONSIDERANDO que o art. 3o da Lei no 12.694/2012 autoriza os tribunais, no âmbito de suas competências, a "tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça"; CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça respondeu à Consulta no 0001370-24.2012.2.00.0000 no sentido de que a Resolução no 564/2015, do Supremo Tribunal Federal, disciplina a organização da polícia administrativa interna no âmbito de suas instalações e, respeitada a autonomia dos tribunais, constitui as regras gerais acerca da matéria, assim como prevê o apoio dos agentes e inspetores de segurança no exercício do poder de polícia administrativa interna; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo no 0005286-37.2010.2.00.000, no sentido de que cumpre ao próprio Poder Judiciário exercer o poder de polícia dentro de suas instalações; CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça respondeu à Consulta no 0005653-61.2010.2.00.0000 no sentido da possibilidade de os tribunais restringirem o ingresso de pessoas armadas em suas instalações, com a recomendação de que editem normas nesse sentido; CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, tomada em reunião realizada no dia 8 de abril de 2019, no sentido de consolidar as Resoluções sobre o tema em único ato normativo; CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no Ato Normativo no 0005843-09.2019.2.00.0000, na 295ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2019; RESOLVE: CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO Art. 1o A Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário é regida pelos princípios e diretrizes estabelecidas nesta Resolução e será executada pelo

Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário - SINASPJ. § 1º A Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário é orgânica e abrange a segurança institucional, pessoal dos magistrados e dos respectivos familiares em situação de risco, de servidores e dos demais usuários e cidadãos que transitam nas instalações da Justiça e nas áreas adjacentes. § 2º O SINASPJ é constituído pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, com auxílio do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, pelas Comissões Permanentes de Segurança e pelas unidades de segurança institucional dos órgãos judiciários. § 3º Compete ao Comitê Gestor propor aperfeiçoamentos à Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, que deverão ser aprovados pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Art. 2º A segurança institucional do Poder Judiciário tem como missão promover condições adequadas de segurança pessoal e patrimonial, assim como meios de inteligência aptos a garantir aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício de suas atribuições. Parágrafo único. Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional. Art. 3º A Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário rege-se pelos seguintes princípios: I - preservação da vida e garantia dos direitos e valores fundamentais do Estado Democrático de Direito; II - autonomia, independência e imparcialidade do Poder Judiciário; III - atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência; IV - efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais; V - integração e interoperabilidade dos órgãos do Poder Judiciário com instituições de segurança pública e inteligência; e VI - análise e gestão de riscos voltadas à proteção dos ativos do Poder Judiciário. Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário: I - fortalecer a atuação do CNJ na governança das ações de segurança institucional do Poder Judiciário, por meio da identificação, avaliação, acompanhamento e tratamento de questões que lhe são afetas; II - buscar permanentemente a qualidade e a efetividade da segurança institucional do Poder Judiciário; III - incentivar a integração das unidades de segurança institucional e o compartilhamento de boas práticas entre os órgãos do Poder Judiciário, e ainda com instituições de segurança pública; e IV - orientar a elaboração de atos normativos que promovam a modernização da segurança institucional do Poder Judiciário. CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO Art. 5º O SINASPJ é coordenado pelo Comitê Gestor, regido pelos princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, e voltado à execução de medidas, protocolos e rotinas de segurança orgânica. Parágrafo único. Os órgãos que constituem o SINASPJ devem atuar de forma integrada para a implementação da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário. Art. 6º O planejamento, proposição, coordenação, supervisão e controle das ações do SINASPJ cabem ao Comitê Gestor, ressalvada a competência do Plenário. Parágrafo único. Os tribunais e associações de magistrados poderão apresentar propostas para elaboração dos programas que farão parte do SINASPJ. CAPÍTULO III DO COMITÊ GESTOR DO SINASPJ Art. 7º O Comitê Gestor, constituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, é integrado por: I - 1 (um) Conselheiro designado pelo Presidente do CNJ, que o presidirá; II - o Secretário-Geral do CNJ, que substituirá o Presidente nas ausências e impedimentos; III - 1 (um) juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, indicado pelo Corregedor Nacional de Justiça; IV - 1 (um) magistrado de carreira representante da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, designado pelo Presidente do CNJ; V - 1 (um) magistrado de carreira representante da Justiça Federal, indicado pelo Conselho da Justiça Federal; VI - 1 (um) magistrado de carreira representante da Justiça do Trabalho, indicado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho; VII - 1 (um) magistrado de carreira representante da Justiça Militar da União, indicado pelo Superior Tribunal Militar; VIII - 1 (um) servidor efetivo do quadro permanente do Poder Judiciário, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei no 11.416, de 15 de dezembro de 2006, indicado pelo Secretário-Geral do CNJ; e IX - o Diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário. Parágrafo único. As indicações de que tratam os incisos IV a VII recairão, preferencialmente, em magistrados oriundos de diferentes Estados da Federação. Art. 8º O Comitê Gestor, auxiliado pelo Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, definirá protocolos, medidas e rotinas de segurança alinhados à Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, com os seguintes objetivos: I - identificar e difundir boas práticas em segurança institucional, provendo aos órgãos do Poder Judiciário orientações para sua implementação; II - definir metodologia de gestão de riscos específica para o Poder Judiciário; III - definir metodologia para produção de conhecimentos de inteligência no âmbito da segurança institucional do Poder Judiciário; IV - orientar sobre atribuições dos profissionais de segurança e inteligência que atuam no Poder Judiciário; e V - orientar a definição da grade curricular para os cursos de formação e de capacitação em segurança institucional do Poder Judiciário. Parágrafo único. Os protocolos, medidas e rotinas de segurança serão difundidos, de forma dirigida, em normas e manuais de referência técnica, e serão reavaliados sempre que necessário. Art. 9º No âmbito do SINASPJ, ao Comitê Gestor cabe, entre outras medidas: I - propor à Presidência do CNJ a assinatura de instrumentos de cooperação técnica com o Conselho Nacional do Ministério Público, órgãos de segurança pública e inteligência, e outras instituições; II - recomendar ao Presidente do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça a requisição de servidores para auxiliar os trabalhos do Comitê Gestor e do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário; III - recomendar ao tribunal respectivo, mediante provocação do magistrado e ad referendum do Plenário, a remoção provisória de membro do Poder Judiciário, quando estiver caracterizada situação de risco; IV - recomendar ao tribunal respectivo, mediante provocação do magistrado e ad referendum do Plenário, o exercício provisório, fora da sede do juízo, de magistrado em situação de risco, ou a atuação de magistrados, preferencialmente vinculados ao mesmo tribunal, em processos determinados, quando não se revelar necessária a medida descrita no inciso III deste artigo, asseguradas as condições para o exercício efetivo da jurisdição, inclusive por meio de recursos tecnológicos; V - recomendar ao juízo competente a afetação provisória de bens objetos de medida cautelar de constrição, de natureza criminal ou decretada em ação de improbidade administrativa, para atender situação de risco envolvendo membros e serviços do Poder Judiciário; VI - recomendar ao Presidente do CNJ que represente à autoridade competente pela instauração de inquéritos para apuração de infrações praticadas contra magistrado no exercício da função; VII - recomendar ao Presidente do CNJ que requirite aos órgãos de segurança pública informações, auxílio de força policial e prestação de serviço de proteção policial a membros do Poder Judiciário e familiares em situação de risco; VIII - recomendar ao Presidente do CNJ que represente ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal pela designação de órgão da instituição para acompanhar inquéritos policiais instaurados para a apuração de crimes praticados contra magistrados no exercício de sua função; IX - recomendar ao Presidente do CNJ que represente ao Advogado-Geral da União e aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal pela designação de membro da instituição para postular em juízo em nome de magistrado vítima de crime, ou seus sucessores, notadamente para a propositura de ações de natureza indenizatória e, nas hipóteses legais, propositura de ação penal privada subsidiária da pública e intervenção na condição de assistente de acusação, quando houver circunstâncias indicativas de que a infração penal tenha sido cometida com o propósito de intimidação ou como represália à atuação jurisdicional; e X - acompanhar o adequado cumprimento desta Resolução pelas Comissões Permanentes de Segurança dos Tribunais. Parágrafo único. Na hipótese de a afetação provisória recair sobre veículos automotores, aplicar-se-ão as restrições e determinações previstas na Resolução CNJ no 83, de 10 de junho de 2009. CAPÍTULO IV DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO Art. 10. Ao Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, subordinado à Secretaria-Geral do CNJ, incumbe: I - receber pedidos e reclamações dos magistrados em relação ao tema objeto desta Resolução, subsidiariamente às Comissões Permanentes de Segurança dos Tribunais; II - supervisionar e coordenar a atuação dos núcleos de segurança dos tribunais, com vistas à integração, compartilhamento de informações e cooperação mútua; III - coletar informações e desenvolver medidas para subsidiar a tomada de decisões pelo Comitê Gestor e pelo Presidente do CNJ; IV - supervisionar e avaliar as medidas de proteção adotadas em favor de magistrados e seus familiares, em conjunto com os núcleos de segurança e inteligência dos tribunais; V - coordenar e executar ações da segurança pessoal do Presidente do CNJ; VI - planejar, dirigir e coordenar ações de policiamento e segurança no âmbito do CNJ; e VII - executar outras atividades correlatas sob supervisão da Secretaria-Geral do CNJ. Parágrafo único. O Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário prestará informações periodicamente ao Comitê Gestor sobre suas atividades. CAPÍTULO V DAS COMISSÕES PERMANENTES DE SEGURANÇA Art. 11. Os Tribunais de Justiça, Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais deverão instituir Comissão Permanente de Segurança, integrada por magistrados de primeiro e segundo grau, representante de associação de magistrados e servidor da área de segurança, se for o caso. Art. 12. A Comissão Permanente de Segurança dos Tribunais deve: I - elaborar plano de segurança orgânica, proteção e assistência de juizes em situação de risco ou ameaçados e

auxiliar no planejamento da segurança de seus órgãos; II - instituir núcleo de inteligência; III - receber originariamente pedidos e reclamações dos magistrados em relação ao tema objeto desta Resolução; IV - deliberar originariamente sobre os pedidos de proteção especial formulados por magistrados, associações de juízes ou pelo CNJ, inclusive representando pelas providências do art. 9º da Lei no 12.694, de 2012; V - divulgar reservadamente entre os magistrados a escala de plantão dos agentes de segurança, com os nomes e o número do celular; e VI - elaborar plano de formação e especialização de agentes de segurança, preferencialmente mediante convênio com órgãos de segurança pública. CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS Art. 13. Os Tribunais de Justiça, Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, no âmbito de suas competências, adotarão, gradativamente, as seguintes medidas de segurança: I - controle de acesso e fluxo em suas instalações; II - obrigatoriedade do uso de crachás; III - instalação de sistema de monitoramento eletrônico das instalações e áreas adjacentes; IV - instalação de pórtico detector de metais e catracas, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados os magistrados, os integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios; V - instalação de equipamento de raio X; VI - disponibilização de cofre ou armário para a guarda de armas e munições; VII - policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, e terceirizados, inclusive nas salas de audiências e áreas adjacentes, quando necessário; VIII - disponibilização de coletes balísticos aos magistrados em situação de risco e aos agentes de segurança para atuação em situações que assim o recomendem; IX - restrição do ingresso de pessoas armadas em suas instalações, ressalvados magistrados e policiais, na forma de ato normativo próprio; X - disponibilização, aos magistrados em situação de risco, de veículos blindados, inclusive os apreendidos; XI - vedação do recebimento de armas em fóruns, salvo excepcionalmente para exibição em processos, e apenas durante o ato; e XII - disponibilização de armas de fogo para magistrados e agentes de segurança, nos termos das alíneas "i" e "n" do inciso III do § 3º do art. 3º do Decreto no 9.847, de 25 de junho de 2019. Art. 14. As Comissões Permanentes de Segurança poderão adotar, sem prejuízo das demais providências inerentes às suas atribuições, as medidas de que tratam os incisos III e IV do art. 9º. Art. 15. Os tribunais elaborarão proposta orçamentária que contemple o gradativo cumprimento da presente Resolução. Art. 16. Os tribunais poderão requisitar, sem prejuízo das demais providências inerentes às suas competências e prerrogativas, às Polícias da União, dos Estados e do Distrito Federal, o auxílio de força e a prestação de serviço de proteção a membros do Poder Judiciário e familiares em situação de risco. Parágrafo único. Os tribunais promoverão, em conjunto com os órgãos policiais: I - o estabelecimento de plantão policial para atender os casos de urgência envolvendo a segurança dos juízes e de seus familiares; II - a imediata comunicação, ao tribunal, de qualquer evento criminal envolvendo magistrado na qualidade de suspeito ou autor de crime; III - estratégia própria para a escolta de magistrados com alto risco quanto à segurança; e IV - mediante convênio, formação, especialização e adestramento dos agentes de segurança, precipuamente para inteligência e segurança de dignitários e instalações. Art. 17. Os policiais federais, civis e militares da ativa, nomeados ou designados para órgãos de segurança do Poder Judiciário, atuarão no exercício de função de natureza estritamente policial para todos os fins e efeitos legais. § 1º Somente mediante previsão em lei ou convênio específico será admitida a atuação de policiais e bombeiros militares nos tribunais sujeitos à fiscalização e ao controle deste Conselho e em todos os demais órgãos a eles subordinados. § 2º Em qualquer hipótese, a atuação dos policiais e bombeiros militares nos tribunais é restrita à segurança institucional e à segurança dos magistrados ameaçados. Art. 18. Os tribunais deverão estabelecer regime de plantão de segurança para pleno atendimento dos magistrados, em caso de urgência. Parágrafo único. A escala de plantão com os nomes dos responsáveis e o número do celular deverá constar de portaria, publicada em área com acesso restrito na página eletrônica do órgão jurisdicional. CAPÍTULO VII DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS Art. 19. Os Tribunais de Justiça tomarão iniciativa de projeto de lei estadual dispendo sobre a criação de Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-JE, com a finalidade de assegurar os recursos necessários ao cumprimento da presente Resolução. CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 20. O Conselho Nacional de Justiça disponibilizará acesso ao Cadastro de Bens Apreendidos ao órgão responsável pela apreensão ou pela instauração do inquérito, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ no 63, de 16 de dezembro de 2008, que permitirá a identificação de veículos com blindagem para serem disponibilizados aos magistrados em situação de risco. Art. 21. Processos em que figurem como réus suspeitos de atos de violência ou ameaça contra autoridades serão instruídos e julgados com prioridade em todos os tribunais e órgãos de primeiro grau, ressalvados os critérios de precedência previstos na Constituição da República e legislação ordinária. Art. 22. Os tribunais deverão proporcionar as condições para o julgamento colegiado de crimes em primeiro grau de jurisdição (Lei no 12.694/2012), bem como adaptar suas Comissões Permanentes de Segurança a esta Resolução. Art. 23. Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações previstas nesta Resolução deverão ser publicados em extrato. Art. 24. Ficam revogadas formalmente as Resoluções a seguir, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998: I - Resolução CNJ no 104, de 6 de abril de 2010; II - Resolução CNJ no 124, de 17 de novembro de 2010; III - Resolução CNJ no 148, de 16 de abril de 2012; IV - Resolução CNJ no 176, de 10 de junho de 2013; V - Resolução CNJ no 189, de 11 de março de 2014; VI - Resolução CNJ no 218, de 8 de abril de 2016; VII - Resolução CNJ no 239 de 6 de setembro de 2016; e VIII - Resolução CNJ no 275, de 18 de dezembro de 2018. Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro DIAS TOFFOLI

**N. 0006138-46.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: FREDERICO ARLEY RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006138-46.2019.2.00.0000 Requerente: FREDERICO ARLEY RIBEIRO Requerido: JUÍZO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por FREDERICO ARLEY RIBEIRO em desfavor do Juízo da 11ª Vara Criminal de Belo Horizonte. O reclamante alega que o magistrado acrescentou, erroneamente, 14 anos à sua pena quando da prolação da sentença. Afirma que na data dos fatos, nos quais se basearam esse acréscimo, já se encontrava detido no Rio de Janeiro. Assevera que assumiu seus erros e confessou os crimes que cometeu em Belo Horizonte, mas que não é o autor dos fatos e que as testemunhas sequer o reconheceram ou compareceram em juízo. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. É, no essencial, o relatório. A irrisignação refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Esclareço que, diante de tais dúvidas jurídicas, o requerente pode procurar um advogado de sua confiança ou a Defensoria Pública do Estado. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0003222-39.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: RICARD CICERO DINIZ AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003222-39.2019.2.00.0000 Requerente: RICARD CICERO DINIZ AGUIAR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por RICARD CICERO DINIZ AGUIAR em desfavor de JUÍZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. Alega o requerente omissão do Juiz Leandro Leles Góis e vícios no processo. Argumenta, conforme denúncia registrada no Disque Direitos Humanos anexada ao presente expediente, que: (a) sofre violência institucional física e psicológica por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e da Comarca de Manoel Urbano; (b) foi informado que a Desembargadora Eva Evangelista Araújo Sousa é suspeita de coordenar organização criminosa. Requer a instauração de processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis. É, no essencial, o relatório. Cabe esclarecer que qualquer petição apresentada à Corregedoria Nacional de Justiça deve indicar a ocorrência de ato concreto a revelar prática, ao menos em tese, de comportamento abusivo ou conduta revestida de ilicitude por parte de membro do Poder Judiciário, sob pena de não conhecimento. Impõe-se reconhecer, desse modo, que a ausência de indicação precisa de atos específicos por parte de juízes ou tribunais inviabiliza a própria atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o

exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

## Corregedoria

### EDITAL – AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO

O Corregedor Nacional de Justiça Substituto, *Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA*, observado o decidido no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003242-06.2014.2.00.0000, e para atender ao contido nos Pedidos de Providências nº 0001519-73.2019.2.00.0000 e 0005375-45.2019.2.00.0000 e na Resolução nº 80/2009 do E. Conselho Nacional de Justiça, **FAZ SABER** que, para a elaboração de lista geral, será realizada no dia 30 de agosto de 2019, às 13:00 horas, no Plenário do Conselho Nacional de Justiça, situada no SEP/514, Bloco D, Lote 7, Brasília/DF, Audiência Pública de sorteio da ordem de vacância das delegações do Estado de Alagoas, para o desempate das vagas com igual data de vacância ou de criação.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue desconhecimento dos interessados no comparecimento, é expedido o presente edital.

Brasília, 26 de agosto de 2019.

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Corregedor Nacional de Justiça Substituto**

### PROVIMENTO Nº 86, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto e dá outras providências.

**O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** os princípios da supremacia do interesse público, eficiência, continuidade do serviço público e da segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** a necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço, com acessibilidade isonômica aos usuários, de corrigir as distorções em busca da modicidade dos emolumentos, da produtividade, da economicidade, da moralidade e da proporcionalidade na prestação dos serviços extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** que “*presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação*”, segundo a regra geral estabelecida no art. 325 do Código Civil;

**CONSIDERANDO** que a exigência de depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas para o protesto extrajudicial é facultativa, consoante a inteligência do §1º do art. 37 da Lei Federal nº 9.492/1997;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal já definiu que o prazo para pagamento de tributos pode ser fixado em lei ou ato infralegal (STF, Pleno, RE 140.669, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18/05/2001) e que o prazo para pagamento de tributos não se submete à anterioridade (STF – Súmula Vinculante 50);

**CONSIDERANDO** o decidido no Pedido de Providências n. 000049-07.2019.2.00.000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Pelos atos que praticarem os Tabeliães de Protesto de Títulos ou os responsáveis interinos pelo expediente perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos integrais a eles destinados, fixados pela lei da respectiva unidade da Federação, além do reembolso dos tributos, tarifas, demais despesas e dos acréscimos instituídos por lei a título de taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial, facultada a exigência do depósito prévio.

Art. 2º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no *caput*, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I - da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor;

II - do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se:

a) às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho e à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa.

b) a qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto.

§2º Os valores destinados aos Ofícios de distribuição ou outros serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou entidades, a título de emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos na forma prevista no *caput* deste artigo, e repassados somente após o efetivo recebimento pelo Tabelião de Protesto.

Art. 3º Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

Art. 4º Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no art. 2º e seu § 1º são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato.

Parágrafo Único. Na hipótese do *caput* deste artigo, caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 5º Ficam os tabeliães de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais que estão contemplados no art. 2º.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer, no âmbito de sua competência, metodologia que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do serviço público delegado, sem ônus para o Poder Público.

Art. 7º. Este provimento entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, data registrada no sistema.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça